



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
74a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471 2o. andar
Centro Rio de Janeiro 20231-014 RJ
Tel: 21 23807574

PROCESSO N° 1584-42.2011.5.01.0074

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, qualificado (a) na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **CENTRO EDUCACIONAL REALENGO**, qualificadas(os) nos autos, alegando e postulando as parcelas contidas na petição inicial.

Regularmente notificada e após fracassada a proposta conciliatória, a reclamada apresentou contestação (fl. 354), acompanhada de documentos. Alçada fixada na inicial. A parte autora se manifestou sobre defesa e documentos à fls. 350 e 1430.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Não obteve êxito a última proposta de acordo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. QUESTÃO PRELIMINAR

A reclamada diz que o sindicato autor não tem legitimidade para propor a demanda e não individualiza os substituídos.

Sem razão a reclamada, eis que a associação sindical é livre, cabendo ao sindicato a defesa de direitos ou interesses da categoria, conforme dispõe o art. 8º, inciso III, da CF/88, sendo desnecessária a indicação de rol de substituídos, conforme decisão do TST:

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDICAÇÃO DE ROL DE SUBSTITUÍDOS. INÉPCIA DA INICIAL.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
74a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471 2o. andar
Centro Rio de Janeiro 20231-014 RJ
Tel: 21 23807574

Com a superação da Súmula 310 do TST, na esteira do posicionamento do STF no sentido de o inciso [III](#) do artigo [8º](#) da [Constituição Federal](#) ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação à qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando, ao contrário, todos os integrantes da categoria profissional. Desnecessária, assim, a indicação do rol de substituídos. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR 183005220045030069 18300-52.2004.5.03.0069 Relator(a): Dora Maria da Costa Julgamento: 17/12/2008 Órgão Julgador: 8ª Turma, Publicação: DJ 19/12/2008.)

Afasta-se a preliminar.

2. PEDIDOS

O sindicato autor pede condenação da ré em obrigações de pagar: salários, décimo terceiro salários, FGTS e danos morais e de fazer quanto ao pagamento de salários vincendos até o quinto dia útil do mês subsequente.

A ré contesta sob os argumentos de excepcionalmente, em alguns períodos, em razão de dificuldades financeiras, ocorreram atrasados, contudo os salários foram pagos dentro do mês a que se referem. Diz que os salários de outubro e novembro de 2011, bem como décimo terceiro salário de 2011 foram pagos e quanto ao FGTS diz que celebrou acordo com a CEF de parcelamento.

A ré apresentou diversos documentos, impugnados pelo autor (fls. 1430) sob os argumentos de que os salários foram pagos em atraso sem a quitação da correção monetária correspondente, requerendo o pagamento da mesma. Diz que quanto ao FGTS, além de não ter sido provado o parcelamento, não impede os trabalhadores de reclamarem as diferenças existentes através do sindicato.

Com razão a parte autora. Conforme demonstrado na manifestação de fls. 1430/verso e documentos anexados (a exemplo dos de fls. 360, 786 e 1244), não foi observado o prazo legal para o pagamento de salário, fixado no art. 459, parágrafo primeiro, da CLT.

O pagamento das parcelas postuladas trata-se de fato extintivo do direito do autor, cabendo a reclamada o ônus de comprová-lo (art. 333, inciso III, do CPC), ônus do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
74a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471 2o. andar
Centro Rio de Janeiro 20231-014 RJ
Tel: 21 23807574

qual não se desvencilhou de forma satisfatória, eis que conforme análise acima, consta pagamento das parcelas postuladas após o prazo legal, sendo devida a correção monetária.

Consoante disposto no art. 459, parágrafo único da CLT e entendimento sedimentado na Súmula 381 do C. TST, sobre os débitos trabalhistas não satisfeitos na época própria, incidirá a correção monetária a partir do vencimento do mês em que foram prestados os serviços geradores da respectiva obrigação de pagar.

Dessa forma, defere-se o pagamento de correção monetária dos salários dos meses de outubro e novembro de 2011 e décimo terceiro salário de 2011, pagos em atraso, observando-se a Súmula 381, do TST e o art. 459, parágrafo único da CLT.

Não comprovado o parcelamento em relação ao FGTS, defere-se o pagamento de FGTS sobre as parcelas de salários de outubro e novembro de 2011 e décimo terceiro salário de 2011.

Com base no art. 273, do CPC e no princípio protetor, defere-se o pedido de condenação da ré no imediato cumprimento da seguinte obrigação de fazer: pagar os salários vincendos até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de multa que fixo em R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento.

Quanto ao dano moral postulado, entendo que a reclamada pagou as parcelas postuladas, sendo condenada quanto a correção monetária devida, tratando-se de irregularidade trabalhista apta de ser sanada com o pagamento das parcelas devidas, o que foi feito. Não consiste, então, a meu ver, em ilícito civil apto a ensejar danos morais, na forma dos artigos 927 e 186 do CCB, razões pelas quais indeferem-se os pedidos de indenizações por danos morais requeridos.

Quanto ao benefício da justiça gratuita, defere-se com base na OJ 304, da SDI-1, do TST, aplicada analogicamente e considerando a qualidade do sindicato de substituto processual.

Deferem-se os honorários advocatícios sindicais, no percentual de 15%, com base na Súmula 219, III, do TST e considerando que o sindicato atua na condição de substituto processual, bem como a amplitude da substituição processual, consagrada pelo STF, que dispensa a apresentação de rol de substituídos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
74a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471 2o. andar
Centro Rio de Janeiro 20231-014 RJ
Tel: 21 23807574

A(s) reclamada(s) deverão providenciar os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, na forma da legislação pertinente e da Súmula 368/TST, trazendo aos autos a devida comprovação, sob pena de execução. Autorizo a retenção dos valores devidos pelo reclamante a tais títulos (OJ SBDI-I TST número 363).

Quanto aos juros de mora são computados a partir do ajuizamento da presente reclamação trabalhista e devem ser calculados até a data da efetiva disponibilidade do crédito em favor do reclamante conforme exegese do art. 39 § 1º, da Lei nº 8.177/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, decide-se:

1. Afastar a preliminar de ilegitimidade ativa;
2. Julgar em parte procedentes os pedidos formulados na reclamação ajuizada pela parte autora em face da ré condenando a ré: a pagar ao requerente no prazo de 48 horas após a liquidação do julgado os valores referentes a correção monetária devida dos salários dos meses de outubro e novembro de 2011 e décimo terceiro salário de 2011 pagos em atraso e FGTS sobre as parcelas de salários de outubro e novembro de 2011 e décimo terceiro salário de 2011.
3. Antecipar os efeitos da tutela condenando a ré pagar os salários vincendos até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de multa que fixo em R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento.

Honorários advocatícios sindicais, no percentual de 15%, pela reclamada. Liquidação por cálculos, conforme diretrizes da fundamentação. Improcedentes os demais pedidos. Incidência de juros e correção monetária e descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Improcedentes os demais pedidos. Tudo nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado do presente *decisum*, expeça-se ofício ao INSS e ao MPT. Custas pela reclamada de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado como da condenação, em R\$ 5.000,00. **Partes cientes**. Nada mais.

Rio de Janeiro-RJ, 09.11.2012.

Anelise Haase de Miranda



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
74a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471 2o. andar
Centro Rio de Janeiro 20231-014 RJ
Tel: 21 23807574

Juíza do Trabalho Substituta